

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE SOCIAL

Amanda Alves RABELO¹
Fernando Batistuzo Gurgel MARTINS²

RESUMO: Muito embora o problema da infortunística seja tratado há muito tempo, o número de acidentes do trabalho é crescente. A falta de informação e na maioria das vezes a imprudência dos trabalhadores são causas desse aumento. Assim, a prevenção e conscientização tornam-se essencial para mudar essa realidade.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Histórico. Classificação. Conseqüências. Prevenção.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o acidente do trabalho. Inicialmente serão abordadas considerações conceituais, bem como sua evolução histórica, classificação, conseqüências e finalmente sua prevenção.

Este assunto justifica-se tendo em vista que nos últimos três anos, os acidentes de trabalho cresceram aproximadamente 46,4%. Em 2006, foram contabilizados 512 mil acidentes e os casos de doenças no trabalho subiram, em 2008, para quase 750 mil. A explicação para o aumento, segundo o diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do ministério, Remigio Todeschini, é o próprio crescimento econômico do País sem a adoção de

¹ Discente do 2º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. amandaarabelo@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Graduado pela Instituição Toledo de Ensino - ITE - Presidente Prudente (SP), Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino - ITE - Presidente Prudente (SP), Mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE – Bauru (SP), Professor de Direito do Trabalho nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP); de Direito Constitucional e Direito Processual Civil na UNIESP de Presidente Epitácio (SP); Professor em Cursos de Pós-Graduação (especialização); e em Cursos Preparatórios para Concursos Públicos; Advogado. batistuzo@ig.com.br. Orientador do trabalho.

medidas de segurança pelo empresariado (TERRA NOTÍCIAS – ECONOMIA NACIONAL).

Os cortes em mãos e pés, movimentos excessivos e esforços repetitivos e, transtornos mentais e comportamentais estão entre as principais causas da infelizmente no trabalho, dessa forma, a finalidade da pesquisa é informar e conscientizar empregados e empregadores a respeito da importância da sua prevenção.

Para tanto, buscas foram feitas em doutrinas referentes ao assunto.

2 Conceito

Legal: Artigo 19 da lei 8213/91

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Essa lesão pode provocar a morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. A lesão pode ser caracterizada apenas pela redução da função de determinado órgão ou segmento do organismo, como os membros.

Doutrinário:

Segundo Sérgio Sérvulo da Cunha: “Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou no local do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. (CUNHA, 2009, p.10).

Sérgio Pinto Martins conceitua acidente do trabalho como “A contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo

exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. (MARTINS, 2002, p.422).

Noutras palavras, Maria Helena Diniz interpreta acidente do trabalho como “Acontecimento casual e imprevisto que cause dano, produzindo lesão corporal, doença profissional ou perturbação funcional a empregado, pelo exercício, dentro ou fora do local e horário de trabalho, de seu ofício a serviço da empresa, que possa atingir, total ou parcialmente, permanente ou transitoriamente, sua capacidade laborativa ou acarretar sua morte. Portanto, se houver autolesão, ou seja, intenção do operário de causar dano a si próprio, descaracterizado estará o acidente do trabalho”. (DINIZ, 1998, p.86).

2.1 História

Os acidentes do trabalho são notícias que existem desde a civilização egípcia, dos gregos e romanos. Na antiguidade os trabalhos mais pesados, bem como aqueles envoltos de riscos, eram feitos pelos escravos conseguidos nas guerras ocorridas entre as nações. O trabalho era considerado uma atividade miserável, focado às camadas mais baixas da sociedade, fazendo com que muitas vezes os escravos fossem até mortos e mutilados por seus amos, tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de proteção devida à adversidade em que viviam (COSTA, 2003, p.15).

Eram comuns as deformações físicas, as enfermidades e muitas outras seqüelas, resultantes dos abusos praticados pelos empregadores aos seus trabalhadores. Contudo os riscos do trabalho desenvolvido resolviam-se pela reposição do homem, como se fosse uma peça corpórea substituível em uma engrenagem industrial (COSTA, 2003, p.15).

Apenas no século XIX é que os acidentes de trabalho foram vistos como um grave problema social. Isso ocorreu porque a partir dessa época iniciou-se

a substituição do trabalho manual pela máquina, que por sua vez diminui o esforço físico, fazendo com que surgisse o trabalho assalariado e a figura do patrão. A dignidade do trabalhador não era vista como uma questão importante, mas com a revolução o estado passou a satisfazer o bem estar da coletividade, intervindo se necessário, como uma forma de proteção aos mais fracos (CALLERI, 2007, p.29; COSTA, 2003, p.18).

A imperfeição humana era uma característica que crescia conforme o relacionamento que o homem mantinha diariamente com sua máquina, levando-o a certo desleixo na manipulação, resultando em sucessivos acidentes. O convívio do trabalhador com sua máquina estabelece uma espécie de intimidade, logo, ele esquece quanto ela é perigosa e agressiva. É indiscutível que essa habitualidade formada entre o trabalhador e sua máquina, produzindo a negligência e imprudência, aumenta consideravelmente o risco de fatalidades (COSTA, 2003, p.20).

A responsabilidade do empresário pelos danos decorrentes dos acidentes do trabalho era limitada, de difícil comprovação e considerada praticamente inexistente.

Nos países cujo direito comum foi influenciado pelo direito romano, a responsabilidade do empresário baseava-se na teoria da culpa extracontratual (aquiliana). Na época, era difícil comprovar-se a relação de causalidade entre culpa e o dano, somente em casos excepcionais o acidentado obtinha indenização pelos danos sofridos, posto que o ônus de provar a culpa do patrão ficava a seu encargo, tornando-se quase sempre inalcançável por sua própria situação de hipossuficiência. Por essa razão, referida teoria foi abandonada, na maior parte do mundo, no início do século (CALLERI, 2007, p.29).

A lei Prussiana de 03.11.1838 foi a que introduziu a responsabilidade civil das empresas por danos às pessoas, clientes, empregados ou terceiros, pelo exercício da atividade, salvo se demonstrassem que o acidente havia sido por força maior ou culpa da vítima. No entanto, suas normas não incluíam acidentes relacionados à causalidade ou à imprudência da vítima, não proporcionando uma solução satisfatória. (CALLERI, 2007, P.30).

Em 1884, houve a primeira proposta de substituição da culpa extracontratual pela culpa contratual, dessa forma cabia ao empresário provar a

ocorrência de caso fortuito, força maior ou negligência do empregado, devendo presumir-se em caso contrário, sua responsabilidade. (CALLERI, 2007, P.30).

Na França, no ano de 1897, Saleilles e Josserand sugeriram a responsabilidade objetiva e, com essa concepção, chegou-se às primeiras leis de infelizmente, editadas na Europa do século XIX, movimento que no Brasil foi inaugurado com o decreto legislativo n. 3.724 /19 e todas as sucessivas leis especiais sobre os seguros de acidentes do trabalho, que vigoraram no país até 1967, quando o seguro foi integrado à Previdência Social. (CALLERI, 2007, P.30).

A teoria da responsabilidade civil objetiva foi inspirada na necessidade de que nenhum dano pudesse ficar sem reparação, baseada na abstração de qualquer idéia de culpa, quer do empregado, quer do empregador. Dessa forma, o dano causado pelo trabalho, deixou de ser aferido pela culpa. O empregador passou a suportar a reparação do dano de acordo com a nova concepção de responsabilidade sem culpa, respondendo objetivamente pelos riscos inerentes ao exercício da atividade empresarial, cujas vantagens são por ele obtidas. (CALLERI, 2007, P.30).

Posteriormente, a legislação acolheu o princípio do risco profissional, no qual o empresário ao desenvolver atividades que, por sua natureza, pudessem causar danos independentemente da existência de culpa, seria responsável, constituindo assim o risco profissional, passivo da empresa, tal qual a manutenção do local, dos salários, etc. (CALLERI, 2007, p.30).

O risco profissional havia imposto a permanente obrigação de indenizar o trabalhador acidentado, a mudança para o seguro obrigatório devia possibilitar a ampliação da base e a redução dos custos.

O seguro de acidente do trabalho foi introduzido primeiro na maioria dos países, por meio da generalização da responsabilidade do empregador “risco profissional”, com dupla finalidade, a de garantir a indenização do trabalhador e a de aliviar a responsabilidade de todo empregador (CALLERI, 2007, p.30).

Tinha por objeto garantir a qualquer trabalhador a cobertura do risco, denominada lesão, entendida como qualquer alteração de saúde do corpo ou mente e a incapacidade para o trabalho. Elementos essenciais para determinar o direito à indenização: morte; incapacidade transitória; invalidez permanente; e a relação de

causalidade do comprometimento do empregado assegurado e a atividade laboral (CALLERI, 2007, p.31).

Hodiernamente reconhece-se como indenizável tanto o acidente ligado por uma relação de causalidade, como aquele que se verifica de qualquer modo, desde que o segurado esteja subordinado ao empregador (CALLERI, 2007, p.31).

A tendência atual, em matéria de infortunistica, é que a responsabilidade civil do empresário seja substituída pela responsabilidade objetiva, por meio do seguro, todavia, tal prerrogativa não exclui as responsabilidades subjetivas pelos danos de acidente do trabalho, uma vez que, resultado aludido infortúnio, é admitido ao acidentado o direito à indenização a encargo do seguro e também perseguir civilmente ao empregador.

2.1.1 Evolução legislativa do acidente do trabalho

Lei 3.724/19: adotou a teoria do risco profissional, o qual estatuiu a obrigação do empregador pagar indenização, mas não estipulava o seguro obrigatório, deixando o trabalhador sem garantia de recebimento.

Decreto 24.637/34: Garantiu o pagamento pela exigência de seguro privado ou depósito no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e ampliou a área de incidência abrangendo inclusive doenças profissionais.

Lei 7.036/44: Aumentou a abrangência dos infortúnios, garantiu o pagamento, criando condições para tanto ao exigir seguro obrigatório em instituição de Previdência Social.

Lei 5.316/67: Com a teoria do risco social, aumentou novamente as situações infortunisticas e tornou obrigatório o ajuste de seguro de acidentes do trabalho junto à Previdência Social.

Decreto 61.784/67: aprovou o Regulamento do SAT (seguro de acidente do trabalho) instituído pela Lei 5.316/67.

Lei 6.195/74: tratou do regime rural de acidente do trabalho.

Lei 6.367/76: Revogou a lei 5.316/67, que dispunha sobre seguro contra acidentes do trabalho na área urbano. As ações acidentárias, passaram a ser competência da justiça comum.

Decreto 79.050/76: aprovou o Regulamento do SAT instituído pela lei 6.367 com vigência a partir de 1/1/77.

Dec. 83.080/79: aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social.

Lei 8.212/91: em vigor, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio.

Lei 8.213/91: em vigor, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Lei 9.032/95: em vigor, dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213.

Lei 9.528/97: em vigor, alterou dispositivos das Leis 8.212 e 8.213.

Dec. 3.048/99: em vigor, aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Lei 10.666/03: em vigor, dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências quanto às Leis 8.212 e 8.213.

Algumas súmulas: 198 e 229 do STF; 15, 89, 110 e 149 do STJ; 46 do TST.

O sistema legal de proteção ao trabalhador, vítima de acidente do trabalho, possui previsão constitucional:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XIII – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta quatro semanais (...);

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (...);

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades, penosas, insalubres ou perigosas;

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (...);

Art. 170 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

Art. 194 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 200 – Ao sistema de saúde compete (...):

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 201 – A Previdência Social (...) atenderá nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

§10. Lei disciplinará a cobertura dos riscos de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

A CLT dedica o Capítulo V à Segurança e Medicina do Trabalho.

2.1.2 Tipos de acidente de trabalho

Podem ser classificados de três formas:

I - Típicos: É um acidente abrupto, inesperado. Ocorre quando o segurado executa o seu serviço normalmente, devendo existir um nexo entre a função e o acidente que resulte em lesão, incapacitando o obreiro para o trabalho, temporária ou definitivamente. Ocorrendo acidente do trabalho, mas sem lesão, não haverá reparabilidade. E mesmo havendo lesão, se esta não for incapacitante para o trabalho, não haverá cobertura acidentária pela Previdência Social. Por fim, o acidente típico é aquele que, através de causa repentina, provoca incapacidade para o trabalho.

II - Doença profissional ou do trabalho: O artigo 20, I e II da Lei 8.213/91 o especifica. A doença do trabalho também enseja em uma incapacidade, no entanto, ela ocorre paulatinamente, no decorrer do tempo. São doenças causadas pelo tipo de trabalho ou pelas condições do ambiente de trabalho. Por exemplo, a LER (lesões por esforços repetitivos).

III - Trajeto: Conforme artigo 21, IV, d, da Lei 8.213/91, é aquele que ocorre no trajeto entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, e vice-versa. Do portão para dentro da empresa não é trajeto, mas é acidente do trabalho típico, pois ocorreu dentro da empresa.

No trajeto percorrido pelo empregado não importam os meios de locomoção, desde que ele não desvie muito do percurso ou interrompa para tratar de assuntos particulares. A jurisprudência atualmente tem aceitado que desvios mínimos podem ocorrer.

De acordo com os dados do governo, os acidentes típicos são responsáveis por cerca de 84% dos acidentes de trabalho, sendo que os de trajeto e as doenças profissionais ou do trabalho perfazem os demais 16% (EQUIPE EDITORIAL BIBLIOMED).

Conforme disposto no art. 21 da lei 8.213/91, equiparam-se ao acidente do trabalho:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para

redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Não são considerados acidentes do trabalho:

- a doença degenerativa;

- a inerente ao grupo etário;

- a que não produza incapacidade laborativa;

- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

2.1.3 Conseqüências do Acidente do Trabalho

Simples assistência médica – o segurado recebe atendimento médico e retorna imediatamente às suas atividades profissionais;

Incapacidade temporária – o segurado fica afastado do trabalho por um período, até que esteja apto para retornar sua atividade profissional. Para a Previdência Social é importante dividir esse período em inferior a 15 dias e superior a 15 dias. Se superior a 15 dias é gerado um benefício pecuniário, o auxílio doença acidentário;

Incapacidade permanente – o segurado fica incapacitado de exercer a atividade profissional que exercia a época do acidente. Essa incapacidade permanente pode ser total ou parcial. Na total o segurado fica impossibilitado de trabalhar e tem direito de receber alguns benefícios expressamente previstos em lei, como a aposentadoria por invalidez. Na parcial o segurado recebe uma indenização pela incapacidade sofrida, o benefício auxílio acidente, mas é considerado apto para o desenvolvimento de outra atividade profissional.

Óbito – o segurado falece em função do acidente do trabalho.

O trabalhador acidentado também é atingido por outros danos, como: sofrimento físico e mental; depressão; dependência da família; desemprego; entre outros.

Por conseguinte, esses acidentes causam reflexos na própria sociedade, ao passo que ocorre a diminuição da população economicamente ativa; socorro e medicação de urgência; aumento de leitos nos hospitais; o que talvez possa levar ao aumento dos impostos.

2.1.4 Prevenção

É impossível eliminar radicalmente os riscos de acidentes do trabalho, assim, a sociedade deve adotar medidas de higiene e segurança que resguardam a vida e a saúde do trabalhador, que estão relacionadas no Capítulo V da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Os acidentes podem ser evitados de maneira simples, como por exemplo, o uso de equipamentos de proteção individual, devendo ser fornecidos pelas empresas.

Ressalta-se que em decorrência dos elevados números de acidentes do trabalho, foram criados programas de implantação obrigatória e que objetivam sua prevenção.

Entre esses, a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) que foi introduzida pelo decreto-lei 7.036/44, em nosso ordenamento jurídico e posteriormente, com a lei 6.514/77, passou a ser disciplinada nos arts. 163 a 165 da CLT. A CIPA tem como finalidade a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, estabelecendo a adequação do meio ambiente de trabalho às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho. Conforme art. 164, CLT, a CIPA será composta de representantes da empresa, que serão por estes designados; e representantes dos empregados, que serão eleitos por voto secreto.

A CIPA é responsável por realizar ações como a SIPAT. A SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho) deve ser realizada uma vez por ano em cada empresa, onde são realizadas palestras, apresentações teatrais, avaliações físicas, nutricionais, além de atividades de lazer e relaxamento para a melhoria de qualidade de vida dos colaboradores. A idéia é que continuem durante todo o ano, atentos ao temas abordados durante o evento, criando uma visão vigilante nos colaboradores, para que os mesmos possam atuar de forma interativa, reconhecendo e corrigindo condições e práticas inseguras.

Também o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), cujo objetivo é a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores e incluiu os exames médicos ocupacionais; o PPRA (Programa de Prevenção de

Riscos Ambientais), o qual tem como finalidade a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, considerando a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

O IFP "Trabalho Seguro" promove uma consciência mundial sobre as dimensões e conseqüências dos acidentes, lesões e doenças ocupacionais. Promove também a criação ou melhoria de programas nacionais de proteção básica para todos os trabalhadores, bem como de sistemas integrados de gestão de segurança e saúde no trabalho. O Programa inclui uma variedade de projetos de manutenção e divulgação de informações sobre riscos ocupacionais e prevenção, além de diversos estudos e publicações e projetos de cooperação técnica.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) tem mantido parceria contínua e prestado apoio técnico e institucional ao MTE, à FUNDACENTRO e ao SESI (Serviço Social da Indústria) para:

- a) promover conscientização e melhorias nos processos de gestão da prevenção de acidentes e riscos ocupacionais de trabalho;
- b) discutir formas de melhorar a aplicação de Convenções sobre segurança e saúde no trabalho ratificadas pelo Brasil; e,
- c) avaliar as implicações da adaptação de normas reguladoras (NRs) às Convenções nº167, 176 e 184, respectivamente sobre construção civil, mineração e agricultura, que têm sido consideradas para ratificação pelo Brasil. (OIT – TRABALHO SEGURO).

Cumprе salientar que em 2006 foi criado o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com a função de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho para reduzir os acidentes. É um índice, que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição do seguro de acidentes do trabalho, paga pelas empresas sobre a folha de pagamento, conforme o enquadramento em risco, leve 1%, médio 2% e grave 3%. O FAP é individual para cada empresa, vai variar anualmente e será calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentes da empresa (TERRA NOTÍCIAS – ECONOMIA NACIONAL).

Em janeiro de 2010, foram implantadas novas regras do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), usado no cálculo da contribuição paga pelas empresas para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT). A empresa que apresentar redução de acidentes de trabalho e investimento na área pode ter abate de até 50% e a que tiver grande número de acidentes pagará um adicional até 75% (TERRA NOTÍCIAS – ECONOMIA NACIONAL).

Um levantamento do Ministério da Previdência Social aponta que 952.561 empresas terão de contribuir com o seguro em 2010. Desse total, 92% terão bônus com a aplicação do FAP e 7,62% pagarão acréscimo (TERRA NOTÍCIAS – ECONOMIA NACIONAL).

3 CONCLUSÃO

Os aspectos abordados revelam que existem vários tipos de acidentes do trabalho, dentre eles, incapacidade total, parcial, temporária ou até mesmo levar a óbito.

A lei estabelece formas que o empregador deve seguir visando à prevenção dos acidentes, no entanto o empregado também deve seguir algumas regras de proteção, por exemplo, não adianta o empregador dar equipamentos de proteção e o empregado não utilizar.

Do exposto, deduz-se que ao longo do tempo muitas mudanças ocorreram na legislação de proteção acidentária, no entanto o número de acidentes é alarmante e devem ser evitados. Dessa forma, não nos resta outra saída, a não ser investir em prevenção buscando conscientizar a população, por isso, o acidente do trabalho é uma responsabilidade social, uma vez que apresenta fatores negativos para a empresa, para o trabalhador e para a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOMED, Equipe Editorial. **Acidente de Trabalho**. Medicina Preventiva / Artigos Médicos. www.medialsaude.com.br. Acesso em: 15.04.2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CALLERI, Carla. **Auxílio-Doença- Acidentário. Reflexos no contrato de trabalho**. Ed. LTr, 2007.

COISSI, Giovana Crepaldi. **Acidente do Trabalho na Esfera no Direito Previdenciário**. 2003. Monografia. Presidente Prudente.

COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do Trabalho na Atualidade**. 1ª ed. Editora Síntese, 2003.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. 8ªed. Ed. Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Ed. Saraiva 1998. V. 1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 7ª ed. Ed. LTr.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, 2007.

OIT, **Trabalho Seguro**. Acesso em 18.04.2010 – www.oitbrasil.org.br.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa – Acidentes do Trabalho**. 3ª edição. Ed. LTr.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Responsabilidade Objetiva e Subjetiva do Empregador**. Ed. LTr, 2007.

SOUZA, Mauro César Martins. **Responsabilidade Civil decorrente do acidente do trabalho**. Campinas: Agá Júris, 2000.

TERRA, Notícias. **Regras para Seguro por Acidente de Trabalho mudam em 2010**. Economia Nacional. Fonte: Agência Brasil. www.terra.com.br. Acesso em: 15.04.2010.